



Número: **0600331-91.2024.6.09.0143**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **143ª ZONA ELEITORAL DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS GO**

Última distribuição : **23/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COMISSAO PROVISORIA DIR. MUNIC. DO PARTIDO DA REPUBLICA(PR) (INTERESSADO)	
	LUIZ FELIPE SOUZA DE LUCENA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 MARCUS ADILSON RINCO PREFEITO (INTERESSADO)	
	ELIOMAR ARTUR BERTOLDO SIQUEIRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 HELENA MARIA DA CONCEICAO GOMES VICE-PREFEITO (INTERESSADO)	
	ELIOMAR ARTUR BERTOLDO SIQUEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123920391	18/10/2024 14:42	Sentença	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
143ª ZONA ELEITORAL DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS GO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600331-91.2024.6.09.0143 / 143ª ZONA ELEITORAL DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS GO

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DIR. MUNIC. DO PARTIDO DA REPUBLICA(PR)

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ FELIPE SOUZA DE LUCENA - DF51717

INTERESSADO: ELEICAO 2024 MARCUS ADILSON RINCO PREFEITO, ELEICAO 2024 HELENA MARIA DA CONCEICAO GOMES VICE-PREFEITO

Advogado do(a) INTERESSADO: ELIOMAR ARTUR BERTOLDO SIQUEIRA - DF64315

Advogado do(a) INTERESSADO: ELIOMAR ARTUR BERTOLDO SIQUEIRA - DF64315

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo Partido Liberal (PL) - Alto Paraíso de Goiás/GO contra os candidatos MARCUS ADILSON RINCO e HELENA MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES, filiados, respectivamente, ao UNIÃO BRASIL e ao PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - Alto Paraíso de Goiás e candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeita nas eleições 2024 do município de Alto Paraíso de Goiás/GO, em virtude de suposto uso indevido da máquina pública, com abuso de poder político e econômico em período que antecedeu a eleição municipal de 2024.

Em síntese, o autor afirma que os réus teriam agido com abuso de poder político e econômico, por praticar as condutas vedadas previstas no artigo 73, I, II e III da Lei nº 9.504/97. Para caracterizar tais ilícitos, o autor atribui aos réus as seguintes condutas irregulares: campanha eleitoral antecipada por meio de carreatá, a qual teria sido divulgada nas redes sociais institucionais da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás, uso ilícito de bens públicos e utilização de motoristas servidores do município em horário de trabalho.

Apresentou documentos e elencou rol de testemunhas para oitiva em audiência. Nos pedidos, requer em síntese (I) a CONDENAÇÃO ao pagamento de multa pela prática de propaganda antecipada, (II) a CONDENAÇÃO ao pagamento de multa por violação direta ao artigo 73, incisos I, II, III da Lei das Eleições, (III) a CONDENAÇÃO ao pagamento de multa por improbidade administrativa por violação do referido artigo e incisos da referida lei, a exclusão de todos os partidos municipais da coligação dos réus, MARCUS ADILSON RINCO e HELENA MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES da distribuição dos recursos do Fundo Partidário, conforme artigo 73, §9º da Lei das Eleições, (IV) a CONDENAÇÃO às sanções previstas no artigo 22, XIV, Lei Complementar nº 64/90, declarando-se a



inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos subsequentes às Eleições 2024, a cassação dos diplomas referentes aos cargos eletivos que atualmente exercem, a cassação dos registros de candidatura vigentes, a cassação dos eventuais diplomas que venham a ser expedidos por este Juízo, dentre outros pedidos.

Houve a regular citação dos réus.

Apresentada tempestivamente a contestação dos réus, conforme petição ID 123047291, eles alegaram em sua defesa a necessidade de publicidade dos atos públicos e da informação da população, com caráter de prestação de contas da gestão para a comunidade. A carreata teria sido destinada para apresentação dos novos veículos adquiridos para o Município, sem cunho eleitoral ou com pretensão de obtenção de apoio político, e nela não teria havido pedido explícito ou implícito de votos.

Os réus alegaram também ausência de conjunto probatório robusto e ausência de provas acerca das alegações da parte autora, visando tão somente causar tumulto nas eleições 2024, requerendo ao final, seja a ação em epígrafe julgada improcedente, sejam confirmados os registros de candidatura dos réus MARCUS ADILSON RINCO e HELENA MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES e a suspeição da testemunha Wesley Sandro Xavier do Bonfim.

Na designada audiência de instrução, NÃO foram inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora, em razão da ausência destas. Ouvidas as testemunhas de defesa Wesley Francisco Gonzaga, Vinícius Faria de Amorim e Ariovaldo Correa dos Santos, conforme mídias anexadas.

Após, abriu-se prazo para apresentação de alegações finais pelas partes.

O autor, em alegações finais, acusou a manifesta parcialidade das testemunhas arroladas pelos réus, reiterou todos os pedidos elencados na inicial e pugnou pela procedência da ação em epígrafe.

Os réus, em alegações finais, reiteraram os argumentos elencados na contestação conjunta, ou seja, que não houve caráter eleitoral ou desequilíbrio do pleito, inexistindo pedido de voto explícito ou velado, que houve, sim, uma carreata de apresentação de veículos novos e, após, cerimônia improvisada para entrega oficial de emenda parlamentar destinada à reforma de ginásio esportivo, requerendo, ao final, a improcedência da presente AIJE.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, manifestou-se pela procedência da presente AIJE, pela condenação dos réus MARCUS RINCO e HELENA, por prática de conduta vedada e por abuso de poder político, decretando-se a sua inelegibilidade; pela cassação dos seus registros de candidatura ou dos diplomas; pela aplicação da multa prevista no artigo 73, §§ 4º e 8º da Lei nº 9.504/97 e pela aplicação da multa prevista no artigo 36, §3º da Lei das Eleições por propaganda antecipada.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, diante da ausência de preliminares, cumpre analisar a arguição das testemunhas



WESLLEY FRANCISCO GONZAGA e VINÍCIUS DE FARIA AMORIM, uma vez que exerceram o cargos comissionados na atual gestão municipal sendo subordinadas ao requerido MARCUS ADILSON RINCO.

Nesta situação, entendo que a contradita deve ser apresentada antes do início do depoimento, quando o juiz/juíza começar a qualificar a testemunha, fato que não se verificou na audiência de oitiva, pois o advogado do partido representante somente se manifestou quando as testemunhas da defesa já tinham prestado seus depoimentos.

Assim, entendo configurada a preclusão, sendo este também o entendimento do STJ: "*A desconsideração do testemunho foi considerada preclusa, tendo em vista que o momento da contradita é aquele entre a qualificação desta e o início de seu depoimento. (AgInt no REsp nº 1.652.552/MT, relator ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. 26.6.2018)*". "*O momento oportuno da contradita da testemunha arrolada pela parte contrária é aquele entre a qualificação desta e o início de seu depoimento. (REsp nº 735.756/BA, relator ministro João Otávio de Noronha, 4ª T., j. 9.2.2010)*".

Devidamente enfrentada a questão da suspeição das testemunhas de defesa, passo à análise do mérito dos presentes autos, que se assenta sobre os seguintes fatos: (I) propaganda eleitoral antecipada vedada; (II) uso de bens públicos do município em favor dos candidatos MARCUS RINCO e HELENA; (III) utilização de servidor público para fins de campanha eleitoral.

Em relação ao item (I) propaganda eleitoral antecipada vedada em favor dos candidatos MARCUS RINCO e HELENA, o autor afirma que o fato ocorreu no dia 05 de julho de 2024, portanto, em data anterior ao início do período permitido para realização de propaganda eleitoral, qual seja, 16 de agosto de 2024.

Sobre a afirmação do autor, os réus alegaram que praticaram a carreata para demonstrar a publicidade dos atos da gestão municipal, exibindo à população novos veículos adquiridos para o município, sem cunho eleitoral ou com pretensão de obter apoio político e, por tal razão, tal ação independeria do período eleitoral.

Neste ponto, razão assiste ao autor e ao Ministério Público Eleitoral.

A propaganda eleitoral busca trazer votos aos candidatos e está direcionada a influenciar a vontade do eleitorado para induzir que determinado candidato é o mais apto a determinado cargo eletivo. Portanto, a propaganda eleitoral, evidentemente, ocorrerá em período de campanha eleitoral.

Diante da afirmação acima, percebe-se que a propaganda eleitoral é feita em prol de candidatos.

Contudo, quando se fala de propaganda eleitoral antecipada, que é divulgada antes do período permitido, ou seja, antes de existirem candidatos, o beneficiário será um pré-candidato, que é uma pessoa com a intenção de concorrer às eleições, mas que não formalizou ainda seu pedido de registro de candidatura pelo fato de, na maior parte das vezes, ainda não ter sido aberto o prazo para isso.

Ressalto que a propaganda feita fora do tempo é uma propaganda irregular, logo, a propaganda



antecipada é ilegal.

Nesta senda, a finalidade da proibição da propaganda extemporânea é evitar o desequilíbrio e a falta de isonomia nas campanhas eleitorais. Os candidatos devem ser tratados igualmente.

Portanto, perante a legislação eleitoral, não é aceitável que alguns possam divulgar suas propagandas antes mesmo que outros tenham se registrado como candidatos.

Verifica-se no caderno processual que os réus MARCUS RINCO e HELENA, não só tiveram prévio conhecimento como participaram ativamente da mega-carreata no dia 05 de julho de 2024, inclusive realizando discursos no final do evento para celebrar a emenda parlamentar de verba destinada à reforma do ginásio de esportes no município de Alto Paraíso de Goiás, conforme fartas provas colacionadas aos autos (ID 122879444, 122879451, 122879460) e os testemunhos colhidos neste Juízo.

No caso em apreço, apesar de não haver comprovação nos autos sobre pedido explícito de votos, o que a meu ver, é totalmente irrelevante, a carreata antecipada, nos moldes em que foi realizada, camuflada como um evento de prestação de contas à sociedade sobre como os recursos da atual gestão foram gastos, possuiu todas as características de antecipação de ato de campanha, com a participação ativa do prefeito MARCUS RINCO e a vereadora HELENA.

Nesse sentido, em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não é necessário nem mesmo o pedido implícito de voto, considerando-se o contexto geral do evento, previamente organizado e com ampla divulgação nas redes sociais da prefeitura, indicando claramente a antecipação de um ato de campanha pelo prefeito MARCUS RINCO e a vereadora HELENA.

No caso concreto, restou comprovado que a carreata, amplamente divulgada nas redes sociais da prefeitura, antes e após o evento, ocorreu às vésperas do período eleitoral, no dia 05/07/2024, consistindo em evento de grandes proporções, com a participação direta do prefeito MARCUS RINCO e da vereadora HELENA, que, por sinal, acabaram sendo eleitos para os cargos de prefeito e vice. Naquela oportunidade, eles se dirigiram aos cidadãos de Alto Paraíso de Goiás, acompanhados pela frota de veículos oficiais e carro de som, possuindo tal ato inegável caráter de propaganda eleitoral, com capacidade para macular claramente o princípio da igualdade de oportunidades entre os futuros candidatos no pleito de 2024.

Destarte, a meu ver, restou plenamente demonstrada a prática de propaganda eleitoral antecipada vedada, revelando-se a antecipação de verdadeiro ato de campanha e descumprindo o artigo 36 da Lei nº 9.504/97.

Em relação ao item (II) uso indevido da máquina pública em violação à Lei Complementar nº 64/90 e Lei nº 9.504/97, configurando desvio ou abuso do poder político, o autor afirma que foram utilizados veículos oficiais diversos, máquinas retroescavadeiras e ambulâncias da prefeitura de Alto Paraíso de Goiás, na referida carreata realizada no dia 05 de julho de 2024.

Sobre as afirmações do autor, os réus alegaram a ausência de conjunto probatório robusto para fundamentar a condenação referente ao artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, colacionando



aos autos diversos julgados sobre o tema.

Pois bem.

A meu ver, após detida análise dos autos, razão assiste ao autor da ação e ao Ministério Público Eleitoral neste item.

A Constituição de 1988, com o fito de "proteger a normalidade e legitimidade das eleições", autorizou a criação, por lei complementar, de duas espécies de inelegibilidades: uma para evitar a influência do poder econômico, e a outra em consequência do "abuso do exercício de função, cargo ou emprego público na administração direta ou indireta" (§ 3º do art. 14). O abuso do poder político resta configurado quando quem detém a titularidade do poder usa de sua autoridade para influenciar no processo eleitoral, inclusive para promoção pessoal infringente do art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Em complemento ao texto constitucional, a Lei n. 9.504/97 tipificou "condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais", impondo diversas sanções. Assim, o legislador brasileiro passou a tipificar determinadas condutas tidas por ilícitas ou abusivas e, portanto, vedadas a sua prática por certos agentes públicos. Podem, conforme o caso, caracterizar abuso do poder político. São atos que, uma vez praticados, podem afetar a isonomia de oportunidades entre os candidatos em determinado pleito eleitoral.

Ao participarem da referida carreata realizada no dia 05/07/2024, restou plenamente caracterizado o abuso do poder político perpetrado pelo prefeito MARCUS RINCO e a vereadora HELENA, no qual se valeram de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade comprometendo irreversivelmente a igualdade da disputa eleitoral que estava por vir e a legitimidade do pleito em benefício das sua próprias candidaturas aos cargos de prefeito e vice, respectivamente.

O farto conjunto fático-probatório aponta que o evento realizado com os veículos da prefeitura municipal de Alto Paraíso de Goiás foi de grande proporção, ampliando a exposição e evidência dos pré-candidatos MARCUS RINCO e HELENA junto ao eleitorado local, conferindo aos dois políticos grande destaque no contexto do pequeno município de Alto Paraíso de Goiás, claramente desequilibrando a disputa eleitoral que estava por se iniciar, tornando inarredável que o processo eleitoral foi maculado, ao contrário do que afirmam os réus.

O desvio do poder político restou comprovado nos autos, uma vez que a mencionada carreata contou com a quase totalidade da frota de veículos oficiais à disposição da prefeitura, incluindo até mesmo retroescavadeiras e ambulâncias, por sinal, veículos que não guardam qualquer nexo com a aprovação da emenda destinada à reforma do ginásio de esportes, além do emprego de carro de som para embalar a carreata, causando grande impacto e chamando a atenção dos eleitores em todos os lugares em que a carreata percorreu dentro do município de Alto Paraíso de Goiás.

Ora, verifica-se que, dentre tantas inaugurações de obras importantes no município de Alto Paraíso de Goiás, tais como a nova delegacia de polícia, recapeamento da malha viária municipal, construção de novas escolas, implementação de diversos programas sociais, diante



dessas importantes conquistas para o município, não houve em nenhum desses eventos, ato político que se assemelhasse em magnitude e imponência, à carreato que foi utilizada pelos candidatos MARCUS RINCO e HELENA, no dia 05/07/2024, para "comemorar" a aprovação de verba para reforma do ginásio de esportes às vésperas do período eleitoral.

Tais fatos também não passaram despercebidos pelo digno representante do Ministério Público Eleitoral que apontou em suas alegações finais, ID 123901727, a manifesta gravidade do fato, dado que veículos que deveriam ser utilizados tão somente em prol do Município e, por consequência, do interesse público, foram colocados à disposição de interesses privados dos candidatos MARCUS RINCO e HELENA, destoando dos fins aos quais se destinam tais bens, restando plenamente caracterizado o desvio de finalidade administrativa e o abuso de poder político.

Pelo conjunto probatório angariado aos autos, restou demonstrado que o réu MARCUS RINCO, como gestor da prefeitura de Alto Paraíso de Goiás, ao período dos fatos narrados, praticou as condutas vedadas a agentes públicos previstas no artigo 73, incisos I, II e III da Lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Quanto à ré HELENA, apesar de não ser gestora da administração municipal, entendo que a



conduta de ter participado da referida carreata subsume-se no inciso II do referido artigo, na posição de vereadora municipal e pré-candidata ao cargo de vice-prefeita nas Eleições Municipais 2024, merece ser sancionada na qualidade de beneficiária direta do ato político.

Ressalte-se que, independente da vitória conquistada nas urnas pelos réus nas Eleições Municipais 2024, não se deve aqui mensurar de forma quantitativa o resultado da prática ilícita, ou seja, aferir a quantidade de votos efetivamente captados pela conduta, mas sim, pela sua vertente qualitativa, com base exclusivamente na gravidade que acarrete influência na vontade livre do eleitor, desequilibrando a disputa a favor dos candidatos MARCUS RINCO e HELENA em face dos demais candidatos, sendo desnecessária a demonstração do caráter eleitoreiro ou promoção pessoal dos agentes públicos, bastando a comprovação da prática do ato ilícito.

Na controvérsia, não restam dúvidas de que os atos praticados pelos réus MARCUS RINCO e HELENA caracterizaram as condutas vedadas previstas no artigo 73 e incisos da Lei nº 9.504/97 e, por consequência, restou plenamente configurado o abuso de poder político que contribuiu para o desequilíbrio do pleito de 2024. Ficou constatado o uso de bens pertencentes à Administração Municipal em benefício das candidaturas dos dois réus, em detrimento dos demais adversários, que não desfrutaram de idêntica prerrogativa. Tal fato, portanto, merece ser repreendido.

Em relação ao item (III), utilização de servidor público para fins de campanha eleitoral também assiste razão ao PL, havendo fartas provas conclusivas sobre a participação ativa dos motoristas da prefeitura que conduziram os veículos da frota oficial no evento da carreata, conforme os testemunhos colhidos em Juízo ID 123835921 e 123835933.

DIANTE DO EXPOSTO, restando comprovadas as práticas ilícitas de propaganda eleitoral antecipada e abuso de poder político, acompanhando a manifestação do órgão ministerial, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor, para, nos seguintes termos:

CONDENAR os réus MARCUS ADILSON RINCO e HELENA MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES ao pagamento de multa no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), cada um, pela prática de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do artigo 36, §3º da Lei nº 9.504/97.

CONDENAR o réu MARCUS ADILSON RINCO à pena de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos contados das Eleições 2024 e à cassação do atual diploma de prefeito, do registro de candidato referente às Eleições 2024 e do eventual diploma que venha a ser expedido, por abuso de poder político, nos termos do artigo 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, consubstanciado na prática das condutas previstas no artigo 73, I, II, III da Lei nº 9.504/97, e ao pagamento de multa no patamar de cem mil UFIR, nos termos do artigo 73, §4º da Lei nº 9.504/97;

CONDENAR a ré HELENA MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES à pena de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos contados das Eleições 2024 e à cassação do atual diploma de vereadora, do registro de candidata referente às Eleições 2024 e do eventual diploma que venha a ser expedido, por abuso de poder político, nos termos do artigo 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, consubstanciado na prática da conduta prevista no artigo 73, II, da Lei nº 9.504/97, e ao pagamento de multa no patamar de trinta mil UFIR, nos termos do artigo 73, §§4º e 8º da Lei nº 9.504/97;



CONDENAR os réus MARCUS ADILSON RINCO e HELENA MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES ao pagamento de multa civil, cada um, no valor de 10 vezes o valor da remuneração percebida, e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 73, §7º da Lei nº 9.504/97.

Por fim, DETERMINO A EXCLUSÃO do UNIÃO BRASIL e PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA, ambos de Alto Paraíso de Goiás, na distribuição dos recursos do Fundo Partidário, nos termos do artigo 73, §9º da Lei nº 9.504/97, artigo 44, parágrafo único da Resolução TSE nº 23.709/2022, devendo a importância ser descontada do diretório nacional e, sucessivamente, dos órgãos inferiores, de modo a atingir os partidos efetivamente responsáveis, abrangendo eventuais repasses nos anos sucessivos até o término do ano de 2028.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Alto Paraíso de Goiás/GO, data da assinatura eletrônica.

SIMONE PEDRA REIS

Juíza Eleitoral da 143ª ZE/GO





Este documento foi gerado pelo usuário 002.***.***-78 em 18/10/2024 15:23:44

Número do documento: 24101814420532500000116762118

<https://pje1g-go.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101814420532500000116762118>

Assinado eletronicamente por: SIMONE PEDRA REIS - 18/10/2024 14:42:05